



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FÁBIO SOARES JANOT
EMBARGANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA.

1. Existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento.
2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO SOARES JANOT E OUTRA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 441).*

Os embargantes, nas razões dos aclaratórios (e-STJ fls. 452/457), sustentam omissão no julgado nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) Afirmou ainda este Superior Tribunal de Justiça que o PDV não foi formalizado para extinguir o mandado de segurança. Ocorre que há prova nos autos de que houve tratativas por parte dos Embargantes na realização do referido acordo como o parecer do Ministério das Comunicações que pede a exclusão do timbre do escritório dos Recorrentes para que o PDV/2009 fosse realizado.

Houve um acordo administrativo (Plano de Desligamento Voluntário) motivo pelo qual é devido aos Embargantes os honorários. Durante todo o período que o Embargado esteve na ativa nada pagou aos embargantes. Não pode este Tribunal compactuar por uma advocacia gratuita já que sua adesão ao PDV só foi possível porque ele estava sob tutela da liminar no Mandado de Segurança.

A conclusão deste Tribunal é CONTRADITÓRIA já que há prova inequívoca e incontestável presente nos autos que precisa ser revalorada para garantir aos embargantes honorários advocatícios pelo serviço prestado.

(...)

É fato incontroverso que o embargado aderiu ao PDV e somente aderiu ao PDV por liminar concedida no Mandado de Segurança. É incontroverso que mesmo que o PDV/2009 pudesse atingir todos os servidores, in casu, atingiu o embargado porque ele pode aderir devido ao retorno deferido pela liminar no mandado de segurança' (e-STJ fl. 455).

(...) O art. 24 da Lei nº 8.906/94 garante aos Embargantes honorários advocatícios decorrentes de acordo. Pede-se apenas para que se aplique o dispositivo legal o que não há qualquer óbice pelas Súmulas 05 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

Conjugando análise dos artigos 112, 113, 840 e 841 DO CC/02 e ARTS. 131, 165 e 458, DO CPC/1973 com o art. 24 da Lei nº 8.906/94 é possível se acolher e garantir o pagamento de honorários aos Embargantes sem qualquer incidência das Súmulas citadas.

Como já colacionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal em decisão recente reconheceu em sede de repercussão geral o PDV como transação extrajudicial, razão pela qual como transação extrajudicial o Código de Ética e Disciplina autoriza a cobrança de honorários advocatícios" (e-STJ fls. 455/456).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 462/465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte, no entanto, sem efeitos infringentes.

No tocante à alegada omissão do tribunal de origem, o acórdão recorrido consignou:

"(...)

No que diz respeito à omissão quanto à valoração da prova, percebe-se, na verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Extrai-se do acórdão estadual:

'(...)

Cumpre acentuar que o embargante contratou os serviços de advocacia dos embargados para o ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de verbas rescisórias oriundas de seu desligamento da ECT, sob o argumento de que a relação de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria.

Transcrevo a cláusula contratual (fl. 11 dos autos em apenso) que interessa para o desate da querela:

ÊXITO: Ajustam as partes entre si que os contratados farão jus a 20% (vinte por cento) sobre os valores que forem pagos ao contratante em decorrência da ação trabalhista proposta; em caso de acordo administrativo ou judicial com a ECT, os contratados farão jus a 15% (quinze por cento) sobre os valores recebidos pelo contratante.

Dessa forma, a Federação das Associações de Aposentados dos Correios FAACO, por meio dos advogados, ora embargados, impetrou um mandado de segurança coletivo objetivando a reintegração dos funcionários demitidos.

Após o ajuizamento da referida ação ocorrida em 1997, a ECT, em 2009, elaborou um plano de desligamento voluntário, conforme se vê às fls. 25/37 dos autos da execução em apenso.

Pois bem. O percentual a que se refere o contrato não deve incidir sobre as verbas rescisórias recebidas pelo embargante na oportunidade de adesão ao referido programa de desligamento.

Os elementos dos autos não demonstram que o citado PDV foi formalizado para extinguir o mencionado mandado de segurança, bem como inexistem provas de qualquer participação dos embargados na elaboração do aludido projeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, embora os apelantes aleguem que participaram na elaboração do referido PDV, o certo é que não trazem qualquer elemento de prova dessa participação, porquanto somente afirmam 'estavam sendo ativamente negociadas condições de afastamento dos aposentados em atividade na ECT'. (fl. 57)' (e-STJ fls. 200/201).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte" (e-STJ fls. 447/448).

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nesse contexto, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, quanto à aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ na questão concernente aos honorários de advogado, o acórdão ora embargado foi no sentido de não conhecer do recurso devido à aplicação do disposto no art. 1.021 do CPC/2015, pois o agravo interno não teria atacado tal fundamento da decisão.

No entanto, os embargantes de fato atacaram dito argumento, mas não possuem razão ao afirmarem não ser o caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Isso porque o tribunal estadual decidiu com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Cumpram-se acentuar que o embargante contratou os serviços de advocacia dos embargados para o ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de verbas rescisórias oriundas de seu desligamento da ECT, sob o argumento de que a relação de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria.

Transcrevo a cláusula contratual (fl. 11 dos autos em apenso) que interessa para o desate da querela:

'ÊXITO: Ajustam as partes entre si que os contratados farão jus a 20% (vinte por cento) sobre os valores que forem pagos ao contratante em decorrência da ação trabalhista proposta; em caso de acordo administrativo ou judicial com a ECT, os contratados farão jus a 15% (quinze por cento) sobre os valores recebidos pelo contratante'.

Dessa forma, a Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, por meio dos advogados, ora embargados, impetrou um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança coletivo objetivando a reintegração dos funcionários demitidos.

Após o ajuizamento da referida ação ocorrida em 1997, a ECT, em 2009, elaborou um plano de desligamento voluntário, conforme se vê às fls. 25/37 dos autos da execução em apenso.

Pois bem. O percentual a que se refere o contrato não deve incidir sobre as verbas rescisórias recebidas pelo embargante na oportunidade de adesão ao referido programa de desligamento.

Os elementos dos autos não demonstram que o citado PDV foi formalizado para extinguir o mencionado mandado de segurança, bem como inexistem provas de qualquer participação dos embargados na elaboração do aludido projeto.

De fato, embora os apelantes aleguem que participaram na elaboração do referido PDV, o certo é que não trazem qualquer elemento de prova dessa participação, porquanto somente afirmam 'estavam sendo ativamente negociadas condições de afastamento dos aposentados em atividade na ECT' (fl. 57).

Noutro viés, verifica-se que o regulamento do PDV exigia os seguintes critérios para adesão ao programa:

- a) Ser empregado do quadro de pessoal próprio da ECT;*
- b) Estar na situação de ATIVO na data do desligamento;*
- c) Atender a pelo menos uma das seguintes condições:*
 - c.1) Contar na data de desligamento com idade maior ou igual a 50 anos e tempo de ECT maior ou igual a 10 anos; OU*
 - c.2) Contar na data de desligamento com Tempo de ECT maior ou igual a 30 anos; OU*
 - c.3) ser aposentado em atividade - aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade ou especial.*

Nesse passo, o aludido programa objetivava alcançar diversos empregados em situações variadas, inclusive, o embargante que se encontrava em atividade apesar de aposentado.

Assim, se os advogados contratados não participaram na elaboração do PDV e, este, não foi formalizado para resolver o mencionado mandamus, os valores recebidos pelo embargante em decorrência do plano não devem ser levados em consideração para fins de incidência do percentual estipulado no contrato de prestação de serviços advocatícios" (e-STJ fls. 200/201).

Assim, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139220-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 726.599 / DF**

Números Origem: 00545208120138070001 1062920149405 20130110545203 20130110545203AGS
545208120138070001

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁBIO SOARES JANOT
EMBARGANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.